

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1543697 - PR
(2019/0207244-7)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
**AGRAVANTE : AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS
NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS**
AGRAVADO : PETROPAR PETROLEO E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : MATHEUS AUGUSTO WAYDZIK - PR077482

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. SÚMULA 7/STJ. IMPUGNAÇÃO DEFICIENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ entende ser necessária a impugnação de todos os fundamentos da decisão denegatória da subida do apelo especial para que seja conhecido o respectivo agravo. Logo, a Súmula 182/STJ foi corretamente aplicada ao caso.

2. É que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui único dispositivo, relativo aos pressupostos dessa espécie processual. Nesse caso, não há falar-se em capítulos autônomos, sendo exigida a impugnação específica no agravo em recurso especial de todos os seus fundamentos. Precedente da Corte Especial: EAREsp 701.404/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 30/11/2018.

3. A alegação de afronta ao art. 1.022 do CPC deve vir acompanhada da demonstração de que os normativos impugnados são essenciais ao deslinde da controvérsia e que a matéria foi oportunamente suscitada perante a instância de origem. A simples menção genérica aos dispositivos legais que deixaram de ser enfrentados pelo Tribunal recorrido atrai o óbice da Súmula 284/STF.

4. Não basta a assertiva genérica de que a Súmula 7/STJ não se aplica ao caso dos autos, ainda que seja feita breve menção à tese sustentada. É imprescindível o cotejo entre o acórdão combatido e a argumentação trazida no recurso especial que pudesse justificar o afastamento do referido óbice processual.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 22 de abril de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.543.697 - PR
(2019/0207244-7)**

AGRAVANTE : AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E
BIOCOMBUSTÍVEIS
AGRAVADO : PETROPAR PETROLEO E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : MATHEUS AUGUSTO WAYDZIK - PR077482

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno manejado por Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis contra decisão exarada pela Presidência do STJ que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão do óbice da Súmula 284/STF.

A parte agravante alega que apontou as omissões existentes no aresto recorrido, não obstante tenha deixado de indicar o inciso do art. 1.022 do CPC.

De acordo a recorrente (e-STJ, fls. 544-545):

Em que pese não ter o recorrente mencionado expressamente o inciso do art. 1.022 do CPC que foi infringido pelo acórdão regional, é bem evidente nas razões recursais a alegação de que o acórdão recorrido padece de grave omissão, não sanada mesmo depois da oposição de embargos de declaração.

Basta ver que no primeiro parágrafo do tópico correspondente, a ANP aduz que a Corte Regional “omitiu-se na apreciação das omissões apontadas”, da mesma forma que no segundo parágrafo do tópico argumenta que “Mesmo diante do manejo dos embargos de declaração do ente público, persistiu o Tribunal a quo na omissão da matéria arguida, não se pronunciando sobre a incidência e observância do quanto disposto nos arts. 297 e 520 do CPC, relativamente aos efeitos da cassação da decisão liminar deferida initio litis, notadamente quanto à restituição das partes ao estado anterior. O Tribunal de origem simplesmente optou por silenciar quanto ao ponto, limitando-se a afastar qualquer lacuna da decisão” (e-STJ – fl. 492).

Como se vê, está bem demarcada, nas razões recursais da ANP, a alegação de que o acórdão teria permanecido omissos, mesmo depois da oposição de recurso integrativo, ensejando, assim, a interposição do recurso especial por violação ao art. 1.022 do CPC.

Busca a reforma da decisão agravada, a fim de que seja reconhecida a existência de violação do art. 1.022 do CPC.

A parte agravada apresentou impugnação às e-STJ, fls. 551-562.
É o relatório.

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.543.697 - PR
(2019/0207244-7)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
AGRAVADO : PETROPAR PETROLEO E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : MATHEUS AUGUSTO WAYDZIK - PR077482

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. SÚMULA 7/STJ. IMPUGNAÇÃO DEFICIENTE. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ entende ser necessária a impugnação de todos os fundamentos da decisão denegatória da subida do apelo especial para que seja conhecido o respectivo agravo. Logo, a Súmula 182/STJ foi corretamente aplicada ao caso.

2. É que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui único dispositivo, relativo aos pressupostos dessa espécie processual. Nesse caso, não há falar-se em capítulos autônomos, sendo exigida a impugnação específica no agravo em recurso especial de todos os seus fundamentos. Precedente da Corte Especial: EAREsp 701.404/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 30/11/2018.

3. A alegação de afronta ao art. 1.022 do CPC deve vir acompanhada da demonstração de que os normativos impugnados são essenciais ao deslinde da controvérsia e que a matéria foi oportunamente suscitada perante a instância de origem. A simples menção genérica aos dispositivos legais que deixaram de ser enfrentados pelo Tribunal recorrido atrai o óbice da Súmula 284/STF.

4. Não basta a assertiva genérica de que a Súmula 7/STJ não se aplica ao caso dos autos, ainda que seja feita breve menção à tese sustentada. É imprescindível o cotejo entre o acórdão combatido e a argumentação trazida no recurso especial que pudesse justificar o afastamento do referido óbice processual.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): De acordo com a jurisprudência do STJ, não se conhece do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. EARESPS 701.404, 746.775 e 831.326. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELA CORTE ESPECIAL. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA ESTÁVEL, ÍNTEGRA E COERENTE. ART. 926 DO CPC.

1. O entendimento adotado na decisão recorrida está em plena consonância com a tese firmada pela Corte Especial, no julgamento dos EARESPs 701.404, 746.775 e 831.326, no sentido de que a decisão agravada não pode ser dividida e, portanto, deve ser contestada em sua integralidade. Isto é, a parte recorrente deve fazer a impugnação específica de todos os argumentos da decisão de inadmissibilidade. Precedentes da Segunda Turma.

2. Deve-se ressaltar a obrigação legal que os tribunais têm de manter a jurisprudência estável, íntegra e coerente (art. 926 do CPC/2015), não sendo possível, portanto, o desvio casuístico do entendimento firmado pela Corte Especial em recente pacificação do tema.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.410.406/RS, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 22/10/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AÇÃO POPULAR. PRIVATIZAÇÃO DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE INADMITE O RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A decisão de inadmissibilidade proferida pela Presidência do Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial sob os seguintes argumentos: a) impossibilidade de analisar violação de dispositivos constitucionais em recurso especial, sob pena de usurpação de competência do STF; b) ausência de prequestionamento de dispositivos infraconstitucionais, atraindo a incidência das Súmulas 211/STJ e 282/STF; c) inexistência de impugnação de fundamento autônomo contido no aresto recorrido, aplicando as Súmulas 283/STF e 126/STJ; d) a pretensão recursal exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos

termos da Súmula 7/STJ. No caso concreto, a incidência da Súmula 7/STJ não foi impugnada nas razões do agravo em recurso especial.

2. Efetivamente, os fundamentos da decisão proferida pelo Tribunal de origem, no exame preliminar e não vinculativo da admissibilidade do recurso especial, devem ser impugnados especificamente nas razões do agravo em recurso especial. Interpretação dos arts. 932, III, do CPC/2015 e 253, I, do RISTJ.

3. A interpretação literal e pragmática da norma regimental, bem como da incidência do princípio da dialeticidade, permite afirmar que todos os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial deverão ser impugnados, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial.

4. Outrossim, não há falar em autonomia de capítulos autônomos na decisão provisória da Corte *a quo* que examina a admissibilidade do recurso especial e, conseqüentemente, possibilidade de impugnação parcial em sede de agravo em recurso especial, pois a referida decisão não é formada por capítulos decisórios típicos, mas mera decisão provisória de admissibilidade recursal, o que exige sua impugnação total. Nesse sentido, a conclusão da Corte Especial em julgado paradigmático firmado sobre o tema específico: EAREsp 701.404/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/09/2018, DJe 30/11/2018; Julgamento conjunto com os EAREsp 746.775/PR e 831.326/SP.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.187.950/PA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/8/2019, DJe 12/8/2019)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.

1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.

2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.

3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a

fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.

4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.

5. Embargos de divergência não providos.

(EAREsp 701.404/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/9/2018, DJe 30/11/2018).

Deveras, por ocasião do julgamento dos EAREsps n. 701.404, 746.775 e 831.326, a Corte Especial do STJ reiterou o entendimento de que a decisão que inadmite o apelo especial na origem não pode ser cindida, razão pela qual deve ser impugnada em sua integralidade, ainda que possua fundamentos autônomos, sob pena de não conhecimento do respectivo agravo em recurso especial.

No tocante ao art. 1.022 do CPC, além de não ter indicado o respectivo inciso do normativo impugnado, a parte agravante limitou-se a suscitar a necessidade de serem examinados os arts. 297 e 520 do CPC, sem contudo demonstrar, fundamentadamente, entre outros, os seguintes motivos: (a) a questão supostamente omitida foi tratada na apelação, no agravo ou nas contrarrazões a estes recursos, ou, ainda, que se cuida de matéria de ordem pública a ser examinada de ofício, a qualquer tempo, pelas instâncias ordinárias; (b) houve interposição de aclaratórios para indicar à Corte local a necessidade de sanar a omissão; (c) a tese omitida é fundamental à conclusão do julgado e, se examinada, poderia levar à sua anulação ou reforma; (d) não há outro fundamento autônomo, suficiente para manter o acórdão. Esses requisitos são cumulativos e devem ser abordados de maneira fundamentada na petição recursal, sob pena de não se conhecer da alegação por deficiência de fundamentação, dada a generalidade dos argumentos apresentados.

A alegação genérica de violação do art. 1.022 do CPC atrai o óbice da Súmula 284/STF, como asseverou a decisão ora agravada.

Por outro lado, a decisão que inadmitiu o recurso especial na origem também aplicou o impeditivo constante da Súmula 7/STJ.

Nas razões do agravo em recurso especial, contudo, a autarquia recorrente apenas abordou, genericamente, a não aplicação do referido óbice sumular. Veja-se, a propósito, a seguinte transcrição das razões recursais (e-STJ, fl. 515):

O recurso especial concentra-se na afronta ao artigo 1022 do CPC e arts.

297 e 520 do CPC, relativamente aos efeitos da cassação da decisão liminar deferida initio litis, com aplicação analógica da Súmula 405/STF.

Portanto, salvo melhor juízo, é fácil perceber que não se discute matéria de fato ou mesmo o acervo probatório, não havendo razão para incidência da Súmula 07, já que a questão que se pretende submeter ao Superior Tribunal de Justiça é de direito e dispensa a incursão na matéria de fático-probatória.

E, de qualquer forma, ainda que se considerasse incidente a Súmula 7 (o que não se admite), o STJ entende ser possível, em recurso especial, a valoração jurídica das provas constantes do acórdão recorrido para a correta aplicação do direito ao caso.

Não basta a assertiva genérica de que a Súmula 7/STJ não se aplica ao caso dos autos, ainda que seja feita breve menção à tese sustentada. É imprescindível o cotejo entre o acórdão combatido e a argumentação trazida no recurso especial que pudesse justificar o afastamento do referido óbice processual.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão ora agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. Incide na

espécie a Súmula 182/STJ.

2. À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo de instrumento, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo, sendo insuficiente apresentar alegações genéricas de inaplicabilidade do óbice invocado. Precedentes.

3. O recurso revela-se manifestamente infundado e procrastinatório, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

(AgInt no AREsp 941.148/RJ, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/2/2017, DJe 20/2/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182 DO STJ.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula 182 do STJ.

2. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, para afastar a incidência da Súmula 182/STJ, não basta a impugnação genérica dos fundamentos da decisão agravada, é necessário que a contestação seja específica e suficientemente demonstrada.

3. A apresentação tardia de novos fundamentos para viabilizar o conhecimento do recurso representa inovação, vedada no âmbito do agravo interno.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 867.735/SE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/8/2016, DJe 10/8/2016).

Saliente-se que o Tribunal de origem concluiu por extinguir a execução fiscal a partir dos seguintes elementos fáticos (e-STJ, fls. 442-443):

Na espécie vertente a situação é distinta daquela relacionada à obrigação de pagar quantia certa, cuja restituição e o estado de fato anterior é facilitada pela mera reparação patrimonial. Aqui o comando foi para a abstenção da fiscalização em aplicar normativa tida por ilegal.

Durante o lapso de vigência do comando favorável à empresa autora havia autorização para que contratasse na forma pretendida, do que resulta que o retorno ao estado anterior não é viável mediante o pagamento de um sem número de contratos alinhavados no período.

Permitir a cassação de tais atos ou mesmo o seu apenamento mediante auto de infração afronta a segurança jurídica intimamente relacionada à previsibilidade das relações jurídicas. Mais: avulta a desproporcionalidade em sancionar em caso tais, sob pena de que os litigantes, mesmo quanto albergados por decisões precárias favoráveis, deixem de fazer uso de tais medidas ante a inexorável possibilidade de desconstituição de uma série de atos, ou ainda o seu

sancionamento, caso revogada a medida de urgência. Veja-se o caso em tela, quando por longa data vigorou a medida antecipatória, inclusive com confirmação por esta Corte, hipótese que o próprio STJ tem ponderado, apesar de casos em que se trata de obrigação de pagar no sentido de isentar o postulante de ônus com eficácia retroativa pela ulterior revogação da medida.

[...]

Desse modo, imperioso reconhecer a insubsistência da autuação eis que no momento dos atos que embasam o auto de infração a empresa se encontrava amparada pelos efeitos jurídicos outorgados por decisão liminar em tutela antecipada.

Irreparável a sentença recorrida.

A parte agravante não tangenciou tais questões, tendo descurado quanto à demonstração analítica da inaplicabilidade da Súmula 7/STJ.

Desse modo, forçosa é a incidência do disposto no art. 932, III, do CPC (correspondente ao art. 544, § 4º, I, do CPC/1973), segundo o qual não se conhece do agravo que não ataca especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, nos seguintes termos:

Art. 932. Incumbe ao relator:

[...]

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; (grifo acrescido).

Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.543.697 / PR

Número Registro: 2019/0207244-7

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

50463627920174047000	50463567220174047000	50285312320144047000	50786768320144047000
50614108320144047000	50463540520174047000	50448575320174047000	50417948820154047000
50417779120114047000	50378195820154047000	50329294720134047000	50000322420174047000
50272664920154047000	50190460420114047000	50189972120154047000	50149449420154047000
50142465420164047000	50142032020164047000	50141962820164047000	50087403420154047000
50062036520154047000	50057429320154047000		

Sessão Virtual de 16/04/2020 a 22/04/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

AGRAVADO : PETROPAR PETROLEO E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO : MATHEUS AUGUSTO WAYDZIK - PR077482

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

AGRAVADO : PETROPAR PETROLEO E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO : MATHEUS AUGUSTO WAYDZIK - PR077482

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 22 de abril de 2020